



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1401874-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDADO
(EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
INTERESSADA: Sra. SANDRA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE
Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE
Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E PAULO
FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a insuficiência de saldo financeiro para a quitação de restos a pagar e consignações, ao término do exercício financeiro de 2013;
CONSIDERANDO as inconsistências verificadas na contabilização do RPPS no passivo não circulante;

CONSIDERANDO que, em pese observada redução no comprometimento da despesa total com pessoal do Poder Executivo em face da Receita Corrente Líquida, ao longo do exercício de 2013, tal redução, malgrado relevante, não foi suficiente para cumprir com o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Nº 101/2000;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para habilitação ao recebimento de recursos do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO a insuficiência das medidas necessárias à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência do Município;

CONSIDERANDO, contudo, que esta Corte de Contas vem compreendendo que as dificuldades enfrentadas pelos gestores municipais em início de mandato, no tocante à questão do reequilíbrio fiscal, devem ser consideradas à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; Com fulcro nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de julho de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeita, Sra. Sandra Félix da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

RECOMENDAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que a Prefeita do Município de Condado adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data da publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- 1) Eliminar o déficit financeiro observado no exercício de 2013;
- 2) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município, mormente aquelas referentes ao RPPS;
- 3) Reduzir as despesas com pessoal, a fim de reenquadrar o município nos limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) Implantar as medidas necessárias à habilitação do município aos recursos do ICMS socioambiental;
- 5) Adotar as medidas necessárias para preservar as reservas do RPPS e mitigar o impacto da insuficiência de cobertura na situação fiscal futura do Município, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
- 6) Disponibilizar informações na INTERNET, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 7) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
- 8) Adequar o Plano Municipal de Saúde, bem como a Programação Anual de Saúde, às exigências da legislação pertinente, conforme indicado nos itens 5.1 e 6.1 do Relatório de Auditoria.

Recife, de julho de 2015.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

MNC/HN